

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MAGDA – SP

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROTOCOLO
N.º 02, Data: 27/03/23, Hora: 13:49

RESPONSÁVEL
Victor Nossa de Souza Ribeiro
Pregoeiro
RG - 44.788.424-4

Processo: Administrativo: 114/2022
Tomada de Preços: 013/2022

JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.011.268/0001-45, com sede no Sítio Colônia Torta, Acesso Vicinal Adriano Pedro Assi, s/n, Km 3, entrada pelo lado direito, Bairro Zona Rural, em Votuporanga, Estado de São Paulo, CEP 15.500-001, ora representada por seu diretor Sr. **Sr. VALFREDO BRAZ LORENZETI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº. 272.681.068-31, residente e domiciliado na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, no Sítio São Francisco, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP: 15.515-899, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão que declarou **CLASSIFICADA** a **RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**- CNPJ :14.307.711/0001-18 do Processo Licitatório Tomada de Preços nº **13/2022**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

DOS FATOS

As 09:30 horas do dia 21 de janeiro de 2023, foi aberta, na sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Magda/SP, sessão onde reuniu-se a Comissão de Licitação Permanente, para realização de Sessão Pública de **RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO "DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO"**, para a contratação de empresa especializada para execução de **CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO MUNICIPAL PEDRO GIANTOMASSI** no Município de **MAGDA- SP**

Todas as participantes apresentaram os envelopes de habilitação e proposta, os envelopes de "Documentos de Habilitação" foram abertos e restou comprovado que algumas das participantes não cumpriram corretamente com o edital, ensejando sua INABILITAÇÃO, como veremos:

As empresas LEANDRO ANTONIO FERREIRA MESQUITA ME, GARCIA E ANDRADE EMPREENDIEMNTOS LTDA, forma inabilitadas por falta de apresentação de documentos imprescindíveis conforme o edital, já com relação a recorrida houve o devido apontamento sobre a falta de documentos, porem não foi corretamente considerado pela comissão.

Embora tal apontamento tenha sido apresentado no ato da abertura dos envelopes a recorrida foi CLASSIFICADA, porem não apresentou corretamente a documentação relativo a quantidade de metros executados, apresentou somente 8,26 metros quadrado de execução de fornecimento e montagem de estrutura metálica e cobertura quando que de acordo com a planilha orçamentaria elaborada pela Contratante o quantitativo de maior relevância é 8065,20 kg de fornecimento e montagem de estrutura em aço e cobertura de 426,50 metro quadrado, o que não foi comprovado pela recorrida.

Diante dos fatos comprovados, os documentos previstos no edital conforme determina o item 9.1.5 alínea "b1" referente a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional com mínimo de 50% de execução do quantitativo de maior relevância sendo fornecimento e montagem de estrutura metálica, não forma entregues, ou mesmo tendo sido entregues foi de forma parcial, o que por si só já a desclassificaria.

9.1.5- Documento relativos à Qualificação Técnica:

b) Operacional:

b1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no(s) qual(ais) se comprove(m) a execução de, no mínimo: 50% do quantitativo a ser contratado pela Prefeitura. (Conforme Súmula 24 TCE SP).

Mesmo com o devido apontamento e a comprovação do fato apontado, a empresa recorrida foi declarada habilitada por entender a comissão que foi feita a entrega da documentação e preencher corretamente os requisitos do edital, o que efetivamente não procede e deve ser revista tal decisão.

Com base no próprio edital a impugnada deve ser desclassificada, vez que não cumpriu exigências primordiais do edital e conseqüentemente infringiu o dispositivo 9.1.5 – B1, que tem como expressa consequência o item 9.1.6.4 conforme veremos:

9.1.6.4 A falta ou insuficiência de qualquer documento de habilitação ou de qualquer informação solicitada neste Edital inabilita a licitante.

Diante de todos os apontamentos resta claro que a recorrida não preencheu itens essenciais do edital para que pudesse ser habilitada, bem como mesmo sendo erroneamente declarada habilitada, continuou descumprindo o Edital, o que enseja sua imediata **DESCLASSIFICAÇÃO**.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Conforme demonstrado no presente processo, para fins de habilitação, a cláusula 9.1.5 "b1" do Edital deveria ser rigorosamente cumprida sob pena de inabilitação, o que não ocorreu, ainda que houvesse previsão de retificação, a recorrida deveria ter sido INABILITADA desde a abertura do primeiro envelope.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital., o que claramente foi o acontecido com base na ata apresentada, onde a comissão licitatória aceitou a falta de documentos, requeridos pelo edital como condição "sine qua non".

No presente caso, esta empresa NÃO atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art.56, quais as garantias em que pode ser pautado o edital. Como no caso em questão o edital previu alternativamente o cumprimento da exigência.

Senão vejamos o que diz a lei sobre o que determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:

Art. 56. *A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

§ 1º *São modalidades de garantia:*

(Revogado)

§ 1o *Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

(Revogado)

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

(Revogado)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

~~II - (VETADO).~~

(Revogado)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~III - fiança bancária.~~

(Revogado)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º *As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.*

(Revogado)

§ 2o *A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~§ 3º (VETADO)~~

(Revogado)

§ 3o *Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Além do que, o edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas como deve ser declarada a recorrida que, deixando de cumprir exigência do edital tem que ser classificada como inabilitada, ou desclassificada do certame.

Como comprovado a recorrida não cumpriu as exigências do edital sobre aspectos imprescindíveis a sua qualificação e consequente habilitação no processo licitatório devendo ser assim declarada INABILITADA/DESCCLASSIFICADA.

Dessa forma, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- Seja recebido o presente recurso, visto que tempestivo na forma do edital.
- II- Seja apreciado o mérito recurso, bem como das respostas e ao final, julgado totalmente procedente a fim de declarar a recorrida inabilitada/desclassificada para concorrer ao processo licitatório nº 114/2022, tomadas de preços 13/2022.
- III- Caso o Douto Pregoeiro opte por não alterar sua decisão inicial, REQUER que, com fulcro no art. 109, III, § 4º da Lei nº8.666/1993, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente concedendo prazo de resposta a recorrente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Magda, 27 de Março de 2023.

**WESLEY DE
OLIVEIRA DE
MELO**

WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO
OAB/SP 391.418

Assinado de forma digital
por WESLEY DE OLIVEIRA
DE MELO

Dados: 2023.03.27
11:31:59 -03'00'